



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 40.730 (Processo nº 2003/51226-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 031/1998 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SEPLAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas Irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº 2003/51226-4

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 031/98, celebrado entre a SEOF e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, vigência de 09.02.1998 a 31.12.2002, transferência do Estado de R\$ 122.101,00, 4º Termo Aditivo de R\$ 20.000,00 e 6º Termo Aditivo de R\$ 53.606,00, sendo o valor global de R\$195.707,00, para Construção de (04) quatro Sistemas de Abastecimento de Água na Cidade.

A SEOF, fls. 58 dos autos, informa que houve apenas (70%) da execução da obra.

A Seção de Engenharia deste Tribunal em manifestação de fls. 72/73 dos autos, informa que os Sistemas de Abastecimento de Muruteua e Tentugal estão concluídos, todavia os Sistemas de Pitoró e Brocas estão com as estruturas elevadas dos reservatórios e parte da perfuração do poço executada, que corresponde o valor de R\$ 15.758,00, para os dois Sistemas conforme planilha apresentada e o restante de R\$ 49.055,00 não foram aplicados na obra.

O órgão técnico em manifestação de fls. 74/75 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

conclui sua manifestação no sentido de declarar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 195.707,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O Plenário pela Resolução nº 17.024 de 31.03.2005, fls.77/79 dos autos considerou procedente a denúncia formulada pelo Sr. Adamor Aires de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Pará, contra o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, Prefeito Municipal à época do Município, por irregularidades na execução de Convênios.

O Ministério Público, fls. 84 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela irregularidade das contas, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância recebida de R\$ 195.707,00, com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa, a ser definida pelo Plenário, nos termos regimentais.

O agente público legalmente citado, por seu representante legal, requereu prorrogação de prazo para apresentar defesa, tendo sido deferido, todavia não produziu defesa.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo as contas do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, irregulares e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$ 195.707,00 com os acréscimos legais com base no art. 38, III, a, b, c da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, ficando o agente público compelido a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 195.707,00 correspondente ao valor do Convênio nº 0311/98, atualizado monetariamente, acrescidos dos juros de mora devidos e ainda lhe aplico a multa de R\$1.957,07 correspondente a (1 %) um por cento sobre o valor do dano causado ao erário estadual com fundamento no art. 71, VIII da Constituição do Estado, combinado ainda, com os arts. 41 e 73 da Lei Complementar Nº 12 de 09.02.1993.

O agente público deverá ser notificado para efetuar e comprovar o recolhimento do débito e da multa que lhe foi imputada no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, de acordo com o art. 47 da Lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993, sob pena de execução judicial com base no art. 71, § 3º da Constituição Federal e no art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50 da Lei Complementar nº 12, de 09.02.1993.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal, para responsabilizar o Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II § 1º e 2º do Decreto Lei Nº 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA - Prefeito à época (C.P.F. nº 039.665.262-04), recolher aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$ 195.707,00 (Cento e noventa e cinco mil, setecentos e sete reais) , corrigida monetariamente a partir de 31.12.2002, mais a multa regimental de R\$ 1.957,07 (Um mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e sete centavos). Referidas quantias deverão ser recolhidas no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 14 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
SB/Mat..0100457